

# Prefeitura Municipal de Central

Pregão Presencial



ILMº. SRº. PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTRAL-BAHIA

Ref. Pregão Presencial nº 008/2021

26/02/2021  
02/02/2018  
11:36 WZ

**VOIPY TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.** inscrita no CNPJ: 07.695.982/0001-22, com sede Rua Felinto Marques de Cerqueira, 877 – Casa - Bairro Capuchinhos - Feira de Santana - Ba, devidamente qualificada nos autos do Pregão Presencial nº 012/2018, inconformado com a decisão do certame em baila, por seu representante legal ao fim assinado, vem à presença de V. Sª. apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

## 1- DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO

Nos termos do item 20.4 do Instrumento Convocatório, o presente Recurso é tempestivo, visto que, foi protocolizado no prazo de 03 dias úteis da manifestação em ata de licitação, ao final da sessão que declarou o licitante vencedor, tanto com o protocolo físico como o envio para o e-mail do setor de licitação: **COPELCENTRALBA@GMAIL.COM**, informado no Edital como o meio adequado para o envio de informações, petições, requerimentos, comunicados, esclarecimentos, protocolo de recebimento de editais, protocolo para o recebimento de proposta realinhada e demais comunicados.

Por cautela, verifica-se que esta Recorrente manifestou imediata e motivadamente a intenção de recorrer, conforme constata-se na ata de licitação, razão pela qual, resta atendido o item 20.5 do Edital, afastando assim, qualquer alegação de decadência.

Precipuamente, esclarece a Recorrente que a interposição do presente Recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

Atende a empresa Recorrente os pressupostos para admissão da inconformidade, uma vez que presentes os requisitos a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam os subjetivos, estes

Rua Felinto Marques de Cerqueira, 877 – Capuchinhos - CEP.: 44.062-080 - Feira de Santana - Bahia  
comercial@voipytecnologia.com.br - TEL: 75 3021-9999 - <http://www.voipytecnologia.com.br>

# Prefeitura Municipal de Central



consubstanciados no interesse, recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão. (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4ª ed.p. 501).

Espera que se receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento.

## 2- PRELIMINARMENTE. DAS EXIGÊNCIAS QUE RESTRINGEM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

Esta Administração Municipal ao lançar a licitação na modalidade de **Pregão Presencial**, que é uma modalidade de licitação utilizada para aquisição de bens e **serviços comuns**, não poderia exorbitar nas suas exigências nos critérios de habilitação e classificação, posto que, tais exigências com cunhos que deixam margem de dúvidas quanto ao direcionamento do certame, objeto de apuração pelo TCM/BA, não coadunam com tal modalidade(**Pregão**) escolhida pela Prefeitura Municipal de Central.

**As exigências contidas no item 17.7 “d” do Edital**, demonstram a existência de formalismo exagerado, em flagrante inobservância do princípio da competitividade, que restringem a participação de outros licitantes, que acabou impedindo que outras empresas viessem participar deste certame, **tanto que somente 02 empresas compareceram ao certame**. Vejamos:

17.7. A Qualificação Técnica será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

(...)

d) Apresentação de comprovação de que a empresa possui em seu quadro técnico pelo menos **01 (um) colaborador com formação de nível superior na área de Tecnologia de Informação, 01 (um) Superior de Tecnologia em Redes de Computadores e 01 (um) com formação de nível superior em Ciências da Computação**. Deverá também constar em seu quadro de funcionários no mínimo **01 (um) profissional com Mestrado em Engenharia de Software**. Este último poderá ser os mesmos profissionais acima anteriormente apresentados ou poderá ser outro profissional que possua tal título.

Ora, poucas licitantes desse ramo conseguiriam comprovar que possui em seu quadro de funcionários:

Rua Felinto Marques de Cerqueira, 877 – Capuchinhos - CEP.: 44.062-080 - Feira de Santana - Bahia  
 comercial@voipytecnologia.com.br - TEL: 75 3021-9999 - <http://www.voipytecnologia.com.br>

# Prefeitura Municipal de Central



- a) 01 (um) colaborador com formação de nível superior na área de Tecnologia de Informação;
- b) 01 (um) Superior de Tecnologia em Redes de Computadores;
- c) 01 (um) com formação de nível superior em Ciências da Computação;
- d) Deverá também constar em seu quadro de funcionários no mínimo 01 (um) profissional com Mestrado em Engenharia de Software

Inclusive, Senhor Pregoeiro, no mínimo, 01 profissional com MESTRADO EM ENGENHARIA DE SOFTWARE. Por isso explica-se a presença de apenas 02(duas) licitantes no certame e **somente a licitante DEUSIVANE DOS SANTOS CAVALCANTI EIRELI atender essa exigência, ainda mais com um Profissional com MESTRADO em Engenharia de Software**, que claramente extrapolam as determinações legais e restringem o caráter competitivo do certame.

Portanto, vale aqui salientar a redação da **SÚMULA 473 DO STF**, onde: “*a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial*”.

Caso esta Administração após uma reflexão deste certame entenda pertinente a aplicabilidade da Súmula 473 do STF ao presente caso, que de fato a exigência do item 17.7”d” do Edital impôs condição restritiva ao certame, especialmente se analisado que o serviço não possui nenhuma relevância técnica, tratando-se de serviço comum, tanto que, a modalidade escolhida foi o Pregão Presencial, **o mais sensato seria a REVOGAÇÃO DO CERTAME para correção das irregularidades aqui mencionadas**.

Do mesmo modo, a Lei nº 10.520/02 veda expressamente a existência de especificações no objeto a ser licitado, que venham a limitar a competição, in verbis:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição:

Qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> art. 3º, § 1º, inc. I da Lei 8.666/93.

# Prefeitura Municipal de Central



Ultrapassadas as questões preliminares, passamos aos fundamentos fáticos.

## 3- DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

Durante a realização deste certame, que tem como objeto a *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DE LOCAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO DE SAÚDE, ASSESSORIA E CONSULTORIA, ATIVIDADES DE APOIO A GESTÃO EM SAÚDE VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CENTRAL"*, em que pese esta Recorrente ter apresentado o menor preço, o Pregoeiro Oficial resolveu DESCLASSIFICAR a Recorrente após a apresentação dos sistema por um de nossos representantes, pela suposta não demonstração dos itens 21.1 e 68 do Termo de Referência do Edital.

Entretanto, essa mesma postura não foi aplicada durante a apresentação da **DEUSIVANE DOS SANTOS CAVALCANTI EIRELI** que não demonstrou a funcionalidade do seu sistema relacionado aos itens 8.8, 22.3 e 23.1 do Termo de Referência, faltando assim, tratamento isonômico para com os únicos dois licitantes participantes do certame.

Como é cediço, o princípio da isonomia impede que os licitantes recebam tratamentos discrepantes por parte da Administração Pública. Nas palavras de MARÇAL JUSTEN FILHO, *"Não se admite que os diferentes licitantes recebam tratamento discriminatório. Se houver o relaxamento de certa exigência, idêntica solução deverá ser adotada relativamente aos demais competidores. Mais ainda, é inadmissível adotar concepção menos rigorosa para os defeitos praticados por alguns licitantes e consagrar o mais estrito rigorismo relativamente a outros".*<sup>2</sup>

A priori, destaco que a Empresa **VOIPY TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA**, ora recorrente, detém grande experiência em relação ao objeto licitado, tanto que, presta esses mesmos serviços em cidades de grande porte, a exemplo da Cidade de **FEIRA DE SANTANA-BA** e a Cidade de **ARACAJU-SE**, além de diversas outras cidades de médio e pequeno porte no Estado da Bahia, como **ITATIM-BA, BOM JESUS DA LAPA-BA, CANSANÇÃO-BA, VÁRZEA NOVA-BA** e a vizinha Cidade de **IRECÊ-BA**, tanto que, por já encontrar-se na mesma região do Município de Central-Bahia, apresentou o menor preço.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 859.

# Prefeitura Municipal de Central



O princípio da isonomia nas licitações públicas guarda relação direta com o princípio da vinculação ao edital. Ora, as regras da licitação são estabelecidas no edital. Se todas as regras do edital forem exigidas para todos os licitantes, todos serão tratados com igualdade. **Se as regras do edital forem flexibilizadas para uns e não para outros, por conseguinte, haverá ofensas à igualdade. É o caso destes autos.**

Em decorrência do princípio da isonomia, em se mantendo a desclassificação da Recorrente, é imperioso que os mesmos critérios sejam utilizados para também desclassificar a licitante **DEUSIVANE DOS SANTOS CAVALCANTI EIRELI que não demonstrou a funcionalidade do seu sistema relacionado aos itens 8.8, 22.3 e 23.1 do Termo de Referência.**

**Por outro lado, destaca-se que, além da vasta experiência da Empresa VOIPY TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA,** ora recorrente, que atua de forma irretocável em diversas cidades, peço vênia para destacar que durante a apresentação do Software, ficou comprovado todas as especificações e funcionalidades do mesmo perante a equipe técnica da Secretaria Municipal de Saúde, conforme determina o item 16.1.10 do Edital.

Inclusive, o Item 7 do Termo de Referência, na parte de **CUSTOMIZAÇÃO E NOVOS DESENVOLVIMENTOS**, exige que a licitante contratada, caso seja solicitada, **possa executar a customização do sistema para atender as necessidades do Município**, razão pela qual, qualquer funcionalidade que por ventura não fosse identificada naquele momento da apresentação, naquele exato momento, poderia ser facilmente customizada para atender às necessidades do Município, conforme determina o próprio Edital.

Com todo respeito, destaco que a DESCLASSIFICAÇÃO da Licitante ora Recorrente não foi acompanhada de qualquer fundamentação pertinente ao objeto licitado, faltando critérios de isonomia e de razoabilidade ao presente caso, restando a mesma desprovida de fundamentos que possam sustentá-la.

Em tendo apresentado essa licitante Recorrente o menor preço, parece-me que **ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível, principalmente de uma licitante com vasta experiência no objeto licitado, por uma suposta desconformidade sanável, que poderia ser esclarecida até mesmo durante aquela apresentação.**

Há que se concluir, sob pena de afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações, pela possibilidade

Rua Felinto Marques de Cerqueira, 877 – Capuchinhos - CEP.: 44.062-080 - Feira de Santana - Bahia  
comercial@voipytecnologia.com.br - TEL: 75 3021-9999 - <http://www.voipytecnologia.com.br>

# Prefeitura Municipal de Central



de solução do problema, diante da desclassificação da recorrente por exigência impertinente, desprovida de fundamento legal.

## 4- DA NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA LICITANTE DEUSIVANE DOS SANTOS CAVALCANTI EIRELI A POSSIBILIDADE DO SEU SISTEMA DISPONIBILIZAR INTEGRAÇÃO COM O SISTEMA E-SUS AB DO MINISTÉRIO DA SAÚDE:

Segundo a exigência do item 3 do Termo de Referência do Edital, o Sistema da licitante vencedora deverá disponibilizar a integração dos dados do prontuário eletrônico com a PLATAFORMA E-SUS AB do MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Entretanto, a licitante DEUSIVANE DOS SANTOS CAVALCANTI EIRELI além de não ter demonstrado essa funcionalidade durante a sua apresentação, fato este claro e notório por todos presentes no certame, verificamos que em todos os municípios que emitiram os atestados de capacidade técnica em favor da licitante DEUSIVANE DOS SANTOS CAVALCANTI EIRELI, os mesmos não estão atingindo as metas estabelecidas pelo Programa Informatização da Atenção Primária de SAÚDE-APS, e não atingem as Metas de Capacitação Ponderada da APS, estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Ou seja, o sistema apresentado pela licitante vencedora, DEUSIVANE DOS SANTOS CAVALCANTI EIRELI, não consegue enviar os prontuários eletrônicos para o sistema E-SUS do Ministério da Saúde, razão pela qual, ao não atender às exigências deste certame, merece ser DESCLASSIFICADA. Infelizmente, julgamento com rigor excessivo foi aplicado apenas à Recorrente.

## 5- DA NÃO COMPROVAÇÃO POR PARTE DA LICITANTE DEUSIVANE DOS SANTOS CAVALCANTI EIRELI DA FUNCIONALIDADE EXIGIDA NOS ITENS 8.8, 22.3 e 23.1 do Termo de Referência.

Novamente, durante a apresentação do sistema por parte da Licitante DEUSIVANE DOS SANTOS CAVALCANTI EIRELI, conforme já relatado anteriormente, a mesma não comprovou a funcionalidade dos itens abaixo relacionados:

- 8.8. Permitir que o Agente Comunitário registre visitas em outras micro áreas.  
(...)

Rua Felinto Marques de Cerqueira, 877 – Capuchinhos - CEP.: 44.062-080 - Feira de Santana - Bahia  
comercial@voipytecnologia.com.br - TEL: 75 3021-9999 - <http://www.voipytecnologia.com.br>

# Prefeitura Municipal de Central



22.3. Permitir a entrada de notas fiscais através da importação de arquivo XML de nota fiscal eletrônica.

(...)

23.1. Disponibilizar ferramenta de lançamento de inventário, com notificação quando a quantidade do produto lançado no inventário for diferente da quantidade existente no sistema

Desta forma, por não ter comprovado e demonstrado a funcionalidade do seu sistema relacionada aos itens 8.8, 22.3 e 23.1 do Termo de Referência, a mesma merece ser DESCLASSIFICADA.

## 6- DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, caso ultrapassadas as questões preliminares aqui arguidas, quanto à restrição do caráter competitivo do certame, requer a RECORRENTE ao Pregoeiro Oficial e sua equipe, que reconsidera sua Decisão anterior, **deliberando pela CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE ORA RECORRENTE**, bem como, pela desclassificação da licitante ora recorrida, DEUSIVANE DOS SANTOS CAVALCANTI EIRELI.

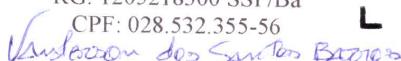
Para tanto, **requer que seja oportunizada à Recorrente a realização de nova demonstração do sistema, sob as mesmas condições que foram propiciadas à DEUSIVANE DOS SANTOS CAVALCANTI EIRELI, de preferência que o ato seja gravado/filmado pela Administração Municipal, em clara homenagem ao princípio da isonomia**. Ato contínuo, com a demonstração do pleno atendimento das condições do edital, requer-se o prosseguimento para a fase de habilitação e a sua posterior declaração como vencedora do certame.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do ART. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do ART. 113 da supracitada Lei.

### VOIPY TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA EPP

CNPJ: 07.695.982/0001-22

Vanderson dos Santos Barros  
Consultor Comercial  
RG: 1205218300 SSP/Ba  
CPF: 028.532.355-56



**07.695.982/0001-22**  
VOIPY TECNOLOGIA E INFORMÁTICA  
LTDA - EPP  
Rua Felinto Marques de Cerqueira, 877  
Capuchinhos - CEP 44.062-110  
Feira de Santana - BA

Rua Felinto Marques de Cerqueira, 877 – Capuchinhos - CEP.: 44.062-080 - Feira de Santana - Bahia  
comercial@voipytecnologia.com.br - TEL: 75 3021-9999 - <http://www.voipytecnologia.com.br>